



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10882.000174/00-11
Recurso nº : 126.620
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : RUBENS BARBOSA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.342

IRPF – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A opção pela via judicial caracteriza renúncia às instâncias administrativas.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.000174/00-11
Acórdão nº. : 106-12.342

Recurso nº. : 126.620
Recorrente : RUBENS BARBOSA

RELATÓRIO

Rubens Barbosa, já qualificado nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, da qual tomou conhecimento em 19/12/2000 ("AR" – fl. 33), por meio do recurso voluntário protocolado em 17/01/2001.

Em 27/01/2000, o contribuinte procedeu ao Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1997, por entender que foi retido tributo indevidamente quando da percepção do rendimento recebido como incentivo ao seu desligamento voluntário da Ford do Brasil Ltda em janeiro de 1996.

Juntou os documentos de fls. 02/06, Declaração retificadora de fls. 07/10 e envelope contendo disquete fl. 11.

Em Decisão SESIT nº 550/2000 de fl.19 proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, indefere o pedido, face ao que consta do Comprovante de Rendimentos de fl. 05, de que o imposto de renda retido na fonte foi depositado judicialmente.

Cientificado dessa decisão apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 23/26, argumentando que:

- impetrou Mandado de Segurança discutindo a incidência do IR sobre as verbas referidas, concedida liminar para que a fonte pagadora depositasse o imposto em conta judicial;
- posteriormente, tal ação foi julgada improcedente e o depósito judicial foi convertido em renda da União;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.000174/00-11
Acórdão nº. : 106-12.342

- requereu pedido de restituição do IR, incidente sobre verbas do PDV, com base na Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Após, resumir os argumentos apresentados pelo impugnante, e, procedendo à análise do pedido a autoridade julgadora "a quo" indeferiu a solicitação, que contém a seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento."
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Dessa decisão tomou ciência em 19/12/2000, e, ainda inconformado interpôs recurso voluntário às fls. 34/39, por intermédio de seu procurador (Instrumento fl. 40), onde em apertada síntese, ratifica os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória e acrescenta ainda que:

- a prestação judicial que se tentou buscar não pode nem poderia em hipótese alguma prejudicar a apreciação do pedido administrativo;
- continua ainda, que na época em que ajuizou com a referida ação, em 1996, ainda não existia no ordenamento jurídico qualquer ato normativo que tratasse da questão da não incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias;
- a ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado tal decisão e convertido o depósito judicial em renda da União, por essa razão vem requer a restituição do valor retido na fonte;

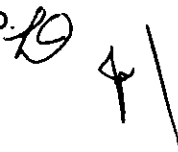
No final, vem requerer a reconsideração da r. decisão, anulando-a e ainda, o deferimento do pedido de restituição.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.000174/00-11
Acórdão nº. : 106-12.342

Corroboram o seu recurso voluntário, os documentos de fls. 40/56.

À fl. 59, consta despacho de encaminhamento do recurso a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.000174/00-11
Acórdão nº. : 106-12.342

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O fato relevante no processo é a opção do contribuinte pela esfera judicial.

Pelo princípio da unidade da jurisdição, cabe ao judiciário decidir definitivamente, ou seja fazer coisa julgada.

Assim, optando por aquela via, o contribuinte renuncia a instâncias administrativas, pois não importa a decisão administrativa, quando o julgamento definitivo está no judiciário.

Não há o que ser acrescentado à r. decisão da autoridade "a quo" que detalhou e embasou perfeitamente seu julgamento.

Pelo exposto e por tudo mais que do presente consta, voto por não conhecer do recurso, por ter o contribuinte optado pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

